

DE - 132/90



DN
02/09/92
&

JUSTIÇA DO TRABALHO

01/06/93

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO 2º VOLUME

Relator, o Sr. Ministro

URSULINO SANTOS

Revisor, o Sr. Ministro ANTÔNIO AMARAL

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RODC - 29552 / 91 . 4 7/06/91
2 VOLS

RECORRENTE(S):
SIND DOS EMPREGADOS TECNICOS EM RADIOLOGIA E
AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS

ADV: 001660 AL CARLOS BEZERRA CALHEIROS -
RECORRIDO(S):
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE
SAUDE DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV: 002433 AL DJALMA MENDONCA MAIA NOBRE
ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 132 / 90

0645

RE

P.3963/93

Fls.267

RECTE. SIND .DOS TEC. EM RAD.
E AUX. EST. ALAGOAS

29 SET 1992

RC

91-4

19

POST

29552

N.º RO. DC

SAP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.

Re, 13 MAR 1991
Chefe do

CERTIDÃO

CERTIFICO que pelo OF.TRT-SPA-nº 02/91
as conclusões e a amentia do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 2/4/91

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

UNIDADE

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-132/90

CERTIFICO que as conclusões e a amentia do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 04 ABR 1991

Recife, 04 ABR 1991

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

REMESSA

**NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RECIFE, 04 DE ABRIL DE 1991

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

JUNTADA

**Nesta data faço juntada a estes autos
D O protocolo 3242/91**

Recife, 05 de maio de 1991

[Signature]
Diretor de Secretaria Judiciária

Carlos Bezerra Calheiros
Advocacia- OAB/AL 1660
CIC 362.795.527-72

José Carlos Leite Albuquerque
Advocacia- OAB/AL 2323
CIC 111.492.724-49

Bem aventurados os pobres de espírito porque deles é o reino dos céus.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional
do Trabalho da Sexta Região
Recife - Pernambuco



RECEBIDO NESTA DATA.

P. A SECRETARIA JUDICIÁRIA.

PL. 08.04.91

[Signature]

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - DA REG. 6

208 1675 003212

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

O SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra-assinado, vem perante V. Exa. nos autos do processo do Dissídio Coletivo - TRT-DC 132/90, no qual contende com o Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde no Estado de Alagoas, solicitar a juntada aos autos, do edital publicado no Diário Oficial de Alagoas do dia 22.02.91. E, dos ofícios enviados a Presidência do sindicato patronal e da empresa Santa Casa de Misericórdia de Maceió, cujos documentos, refere-se a firme intenção da classe obreira, declarar greve, e, não obstante ser esta categoria, pertencente a atividade essenciais, na área de saúde. Requer a V. Exa. determinar, que seja publicado no Diário da Justiça, o decisum desta Corte, uma vez que, desde 1989, não vem a classe patronal, respeitando o contrato de trabalho firmado, os reais salários que deveriam perceber os empregados, e, ain-

Carlos Bezerra Calheiros
Advocacia- OAB/AL 1660
CfC 362.795.527-72

José Carlos Leite Albuquerque
Advocacia- OAB/AL 2323
CfC 111.492.724-49

Bem aventurados os pobres de espírito porque deles é o reino dos céus.

Lauda 02

6ª Região



da, tendo sistematicamente, de forma unilateral, Fls. 207
suprimido as demais vantagens que vinha regularmente percebendo por mais de um ano.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Recife, 27 de Março de 1991.

Carlos Bezerra Calheiros

Carlos Bezerra Calheiros - Assistente Sindical

Adv. OAB/AL 1660

Enviado por SEDEX Direto para

o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

Recife - Pernambuco, nesta data

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor de AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Maceió, 13 de março de 1991.

Ilmo. Sr.
Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde no Estado de Alagoas
Dr. Humberto Gomes de Melo

Senhor Presidente,

Comunicamos a V. Sa., que o Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas realizou uma Assembléia com os seus associados, notadamente os que trabalham na Santa Casa, e aprovou uma paralização de advertência para o dia 18 de março (2ª feira).

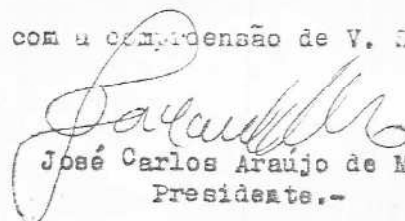
O motivo da paralização é o descumprimento de uma Sentença Judicial ganho pelos Técnicos da Santa Casa e que já vinha sendo cumprida, mas de repente a Casa voltou atrás e reduziu o salário dos Técnicos.


De acordo com a Sentença Judicial Proc. 1395/87, os Técnicos em Radiologia da Santa Casa tem um piso salarial de 4 salários mínimos. Quando saiu a sentença, a Casa começou a pagar o piso certo após 9 meses ela voltou atrás e sem nenhuma explicação consistente, desrespeitou uma Decisão Judicial. Os Técnicos da Casa juntamente com representantes do Sintraeal, tentaram por várias vezes resolver o im passe, mas só encontravam dificuldades e respostas confusas na tentativa de confundir sentença Judicial com Dissídio Coletivo, e assim continuam a desrespeitar uma Decisão Judicial.

Queremos salientar que em momento algum tentamos radicalizar. Por diversas vezes tentamos o diálogo junto a Provedoria no sentido de resolver sem medidas incoerentes, mas sentimos que não está havendo outra saída a não ser uma paralização de advertência e se caso não seja cumprida a decisão da Justiça, iremos parar por tempo indeterminado.

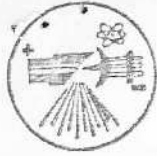
Esperando contar com a compreensão de V. Sa., agradecemos a atenção.

recebi em
14.03.91
gilca


José Carlos Araújo de Melo
Presidente.-

24 março 91


SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724
Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988
CGC: 08.630.022/0001-47



*Recbto
Provedoria
13/3/91*

Maceió, 13 de março de 1991.

Ilmo. Sr.
Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Maceió

Senhor Provedor,

Comunicamos a V. Sa., que o Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas, em Assembléia com seus associados e funcionários da Santa Casa, aprovou uma paralização de advertência no dia 18 de março (2ª feira).

O motivo da paralização é o descumprimento de uma Sentença Judicial ganho pelos Técnicos e que já vinha sendo cumprida e que de repente a Casa voltou atrás e reduziu o salário dos Técnicos.

De acordo com a Sentença Judicial proc. 1395/87, os Técnicos em Radiologia da Santa Casa tem um piso salarial de 4 salários mínimos. Este piso vinha sendo pago pela Casa. De outubro pra cá o salário dos Técnicos foram reduzidos sem nenhuma explicação consistente. Os Técnicos da Santa Casa juntamente com representantes do Sindicato, tentaram por várias vezes resolver o impasse, mas só encontravam dificuldades e respostas confusas na tentativa de confundir e misturar Sentença Judicial com Dissídio Coletivo. Assim sendo, achamos que a Casa está desrespeitando uma decisão da Justiça.

Queremos salientar que não pretendemos radicalizar em momento algum. Tivemos vários entendimentos com a Provedoria, sem chegarmos ao entendimento concreto. Assim não temos outra alternativa a não ser pararmos por um dia como advertência, e se caso não seja cumprida a decisão da Justiça, iremos parar por tempo indeterminado.

Sendo só o que se reserva para o momento, agradecemos e nos colocamos a disposição.

J. Araújo
José Carlos Araújo de Melo
Presidente.-

21 março 91

[Handwritten signature]

TERCEIRA - DO Objeto da renovação do contrato.
O LOCADOR, com a LICITATÓRIA Nº 1.300/91, de preenchimento para veículos, do PRECATORIO Nº 1.300/91, situado na Rua Pedro Monteiro, 43, nesta Cidade.

QUARTA - Do Preço da locação.
O pagamento pela locação, a LICITATÓRIA Nº 1.300/91, durante a vigência da presente renovação do contrato, o valor mensal de Cr\$ 10.000,00 (dez mil reais).
§ 1º - O Aluguel poderá ser pago até o dia 15 de cada mês subsequente ao vencido.

QUINTA - Do Preço da locação.
O Preço da locação será de 06 (seis) mil reais durante os dias 15 (dezenove) de fevereiro e trinta e um (dezenove) de agosto de 1991.

SEXTA - Dos ônus.
O LOCADOR terá responsabilidade por qualquer dano que venha a ocorrer aos veículos locatados de LACAPARANA. Todavia, não incidirá em responsabilidade do LOCADOR aqueles ocasionados por terceiros.

SEXTA - Dos Recursos.
As despesas ocasionais pela execução deste contrato, onerando à Conta dos recursos próprios através do orçamento do fôlego exercício, a saber:

- 17 - Encargos Gerais do Município.
- 31 - Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
- 03 - Administração e Planejamento.
- 07 - Administração.
- 0210 - Administração Geral.
- 2.36 - Encargos Centralizados da Administração Direta.
- 3132.00 - Outros serviços e Encargos.

SEXTA - DA - Do foro.
As partes elegem o foro do Município de Maceio, para dirimir quaisquer controvérsias desta natureza decorrentes do contrato.

parte locatada pagará todas as despesas judiciais e extrajudiciais que se verificarem, além dos honorários advocatícios.

receite instituído em 03 (três) vias de igual teor, com testemunhas abaixo assinadas.

Maceió, 19 de fevereiro de 1991.

JOÃO SARAIVA RODRIGUES FILHO
LOCADOR

GEORGE CLAUDIO LEITE DINIZ
LOCATÁRIO

Secretaria Municipal de Administração

Bel. José Carlos Santa Rita, Secretário Municipal de Administração, despachou, em data de 22 de fevereiro de 1991, as seguintes processos:

- PM-01776/91, de MULTIMAQ LTDA - Devolva-se o presente processo à Secretaria Municipal de Economia e Finanças informando que o contrato foi firmado na administração anterior. Informo, ainda, a não responsabilidade do titular desta Pasta quanto a não manutenção da referida máquina por falta de pagamento.
- PM-006/91, de MARCELO ALVES DE ARAÚJO - Tenha em vista as informações de fls., indefiro o pedido. Arquite-se.
- PM-4331/91, da GUARDA CIVIL MUNICIPAL - A Secretaria Municipal de Governo para a devolução de autorização do Prefeito, voltando.
- PM-314/90, de MARGARETE CAVALCANTE DA SILVA - A Procuradoria Geral do Município.
- PM-4142/91, da GUARDA CIVIL MUNICIPAL - Ao DRH para preenchimento do formulário, voltando.

- Proc. PM-850/91, da COORDENADORIA MUNICIPAL DE JURISPRUDÊNCIA - A Secretaria Municipal de Governo.
- Proc. PM-10531/90, de MARLENE REQUEIRA TEIXEIRA - Ao Setor financeiro para implantação das férias/87 no mês de março do corrente ano e em seguida ao DRH para conceder férias relativas aos exercícios 88 e 89.
- Proc. PM-19782/90, do Serviço Público Federal - Ciente. Arquite-se.
- Proc. PM-4738/91, de PEDRO MOISÉS DA SILVA - Ao DRH para providências.
- Proc. PM-4064/91, de YVONNE TORRES DE OLIVEIRA - A Secretaria Municipal de Governo para providências.
- Proc. PM-29399/90, de MARIA JOSÉ BARRETO - Falta de amparo legal. Pelo indeferimento.
- Proc. PM-4165/91, de MARIA DE LÓDGEOS FERREIRA DOS SANTOS - Defiro o pedido. Ao DRH para implantação em 02 (duas) parcelas iguais nas folhas de março e abril/91. Anote-se no prontuário da servidora.
- Proc. PM-1492/91, do SINDICATO DOS SERVIDORES DE MACEIO. Ciente. Arquite-se.
- Proc. PM-1760/91, de MARCOS ANTONIO MERO SALES - Volte o processo ao DRH para informar a existência de vaga.
- Proc. PM-1011/90, de PROCURADORES-CONSULTORES JURIDICOS e ADVOGADOS - Arquite-se.
- Proc. PM-4802/91, de EDNILSON SANTOS LINS - Ao DRH para instruir o processo, voltando.
- Proc. PM-4815/91, de MARIO GUSTAVO VIEIRA DE SOUZA - Ao DRH para instrução, voltando.
- Proc. PM-4164/91, de NELTON JORGE DOS SANTOS - Defiro o pedido. Ao DRH para providências parcelando o requerido em 03 (três) meses - março, abril e maio/91.
- Proc. PM-30449/90, de ILTON PEREIRA DE ALMEIDA - Idem.
- Proc. PM-4747/91, de CICERO MOREIRA DA SILVA - Idem.
- Proc. PM-4398/91, de TARCISIO MIGUEL CARDOSO PALMEIRA - Idem.
- Proc. PM-30539/90, de JOSINETE TOURINHO GALVÃO - Idem.
- Proc. PM-20767/89, de SILVIA CRISTINA DE ANDRADE DANTAS - Tendo em vista o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, defiro o pedido. Ao DRH para providências.
- Proc. PM-015/91, do COORDENADOR GERAL DO BIOTÉRIO CENTRAL DA UFAL - Tendo em vista os pronunciamentos dos diversos órgãos, arquite-se o presente processo.
- Proc. PM-3432/91, de MARIA JOSÉ ROBEIRO DA SILVA - A Procuradoria Geral do Município para análise e parecer.

Proc. PM-4294/91, do MINISTÉRIO DO EXERCITO - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças para efetuar o pagamento.

Editais e Avisos

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE MACEIO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, ficam convocados todos os trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Maceio, e comparecerem a Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada nesta SEGUNDA-FEIRA, 25/02/91, em sua Sede Social - Av. Moreira Lima, 629 às 13:00 horas em 1ª convocação e não havendo número legal, às 19:00 horas em 2ª convocação, com qualquer número de gráficos presentes, para discutirem e deliberarem a seguinte Ordem do Dia:

- 1) Filiação ou não ao Sindicato, a uma das Centrais Sindicais.

Maceió (11) 20 de Fevereiro de 1991

Adriano Vieira Coutinho
Presidente

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, convocamos todos os Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado, para uma Assembleia Geral, a ser realizada na Sede do Sindicato, com as seguintes deliberações:

- Deliberações sobre o pleito da categoria, aos últimos acontecimentos sobre a redução de piso.
- Retratção de greve.

Obs: A Assembleia será no dia 27-2-91 às 20 horas.

Maceió, 21 de Fevereiro de 1991.
José Carlos de Melo
Presidente.

SE VOCÊ NÃO SE CUIDAR A AIDS VAI TE PEGAR.

TRT Região Fis. 210

COMUNICAÇÃO
A FIRM MARLI LIMA MEINHOS, situada à rua Manoel Lourenço, nº 44, Ponta Grossa, Cid.C nº 10.837.920/0001-12, inscrição Estadual nº 24.073.569-9, comunica o extravio dos talões de nota fiscal de venda a consumidor série D-1, nº 6 (251-300) e nº 9 (401-450).

Maceió, 21 de fevereiro de 1991.
Sandra Lina Medeiros Cavalcanti
Contadora

1329

DECLARAÇÃO

COMISSÃO COMERCIAL DE ALAGOAS LTDA, inscrita no CAGEAL sob nº 24053722-0. DECLARA QUE ENCONTRE-SE EXTRAVIADA A SUA FAZ-FIHA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL.

1328

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE ALAGOAS
15ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Entidade supra, no uso das atribuições conferidas pela Estatuta da Entidade e Lei vigente, convoca os 15 (quinze) Filiações e em plenos gozo de seus direitos Estatutários e em condições de votar, para reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária às 10 (dez) horas do dia 27 (Vinte e Sete) de Fevereiro de 1991, no Centro Social da FETAAL, sito a firma - rua João de Deus, 330 Mangabeiras, Maceió-Alagoas, em 1ª convocação para tratarem das seguintes matérias: a) ordem do dia; b) - Leitura dissenso e aprovação das Atas da Assembleia Anterior; c) - Leitura dissenso e aprovação das pagas que são postas e Balanço Financeiro das atividades de 1989 e 1990; e) - Leitura dissenso e aprovação das pagas que são postas e Balanço Financeiro para o exercício de 1991, a ser feita pela Diretoria Instruída pelo Conselho Fiscal. Essa na hora da mesma data não havendo o número suficiente de Assesores para a instalação da Assembleia em 1ª convocação, a segunda assembleia será realizada duas horas após no mesmo dia e no mesmo local com qualquer número de Assesores presentes.

Maceió, 19 de fevereiro de 1991
Leila Diniz da Silva
Presidente


1325

J.M. CAVABARROS - ME, firma estabelecida à rua Manoel Viana de Oliveira nº 10 - Jacintinho - Maceió-AL, convoca à Funcionária, Maria Aparecida de Menezes, CTPS, nº 85823/serie 0000-3/AL, e mesmo ter abandonado o emprego desde do dia 10/02/91 - a se apresentar no prazo de 08 (oito) dias a contar desta data sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 1º art. 482 da CLT.

Maceió, 21 de fevereiro de 1991.
José Maria Canabarro

DROGARIA BOA SAÚDE LTDA, estabelecida na Av. Jatiuoca nº 506-A Bairro Jatiuoca, Maceió-AL, comunica que foi extravariado seu PAC de transferência nº 240.724. 68-2

1324

Recebido em 03/04/91
Às 17:09 horas
Do (a) S. C. P.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

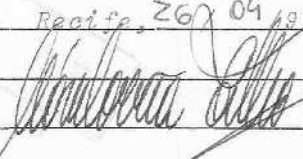
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 18 de abril de 1991


Diretor da Secretaria Judiciária

*As conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário Ofi-
cial, consoante dá notícia a certidão de fls.
205. Por ilação, nada a deferir.*

Recife, 26/04/91


Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice - Presidente no Exercício
da Presidência - TRT 6ª Região

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº 8724
Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1988
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988
CGC: 08.630.022/0001-47



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da Sexta Região - Recife - Pernambuco

JUÍZ DE TRABALHO
6ª. REGIÃO
12 MAR 1991
PROTÓCOLO GERAL

O SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado e assistente sindical infra-assinado, inconformado data venia com a decisão desta Egrégia Corte, nos autos do processo do Dissídio Coletivo - Proc. DC-TRT 132/90, no qual contende com a categoria econômica do Sindicato dos Estabelecimentos em Hospitais, Casas de Saúde, Ambulatórios, Centros Médicos Consultórios médicos, no Estado de Alagoas, cuja decisão veio a conhecer em parte o presente dissídio, nos termos do artigo 895 alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho, vem perante V. Exa. interpor Recurso Ordinário sobre as seguintes cláusulas: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 21ª, 22ª, 25ª, 26ª, 27ª, 30ª. Requerendo, que após cumpridas as formalidades legais, seja determinado o envio dos autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para superior análise.

Nestes Termos

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Recife, PE, 12 de Abril de 1991.

Carlos Bezerra Calheiros
Carlos Bezerra Calheiros - Adv. OAB/AL 1660

Assistente Sindical
[Signature]

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724
Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988
CGC: 08.630.022/0001-47



Colendo Tribunal Superior do Trabalho
Brasília - Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Relator!

Datíssima Venia ao Regional, pela Segunda vez, vem a Classe Operária, adentrar-se nesta Última Instância Trabalhista, para pedir a reforma dos pontos em que foram negados pelo Regional, na forma a seguir enumeradas.

Breves Comentários

De há muito, vem a categoria profissional sofrendo injustamente, o poder autoritário e econômico da classe patronal. Pelo que constam nos autos, se tem uma visão geral, dos pleitos humildes que veem sistematicamente os profissionais, implorando melhores condições de salários de vida, e, de trabalho, sem ser ouvido, e, ou atendido no mínimo possível. Urge portanto, corrigir estes abusos, dando a classe operária o mínimo de dignidade, e,

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



tão somente o Poder Judiciário, na forma da competência que lhe garante à Constituição, poderá dar um basta a situação grave e premente que vem sofrendo a categoria obreira.

Da Doutrina

Vamos extrair da Obra "Relações Coletivas de Trabalho Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind" de coordenação de João de Lima Teixeira Filho, edições LTr 1989, pags. 35 a 85, vamos encontrar alguns textos sobre os pleitos da classe operária.

4. O sindicato é o verdadeiro ator e propulsor do Direito Coletivo do Trabalho, em suas reivindicações, em seus conflitos, em seus acordos.

O Estado deve restituir à sociedade as prerrogativas e responsabilidades que lhe pertencem e cessar de monopolizar as intervenções sociais. Deve reencontrar seu papel de regulador do jogo social

Comunicado de Produção

Em uma empresa não existem exclusivamente valores estáticos - móveis e imóveis - e sim uma grande atividade produzida pelo trabalho humano - intelectual e material - que permite o desenvolvimento dos fins propostos. Em consequência, na empresa devem ser

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988
CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 05

considerados existentes, em seu seio, dois tipos de valores: o capital e o trabalho, que são heterogêneos, mas que, unidos, contribuem para o desenvolvimento .

(todos os grifos são nossos).

Por outro lado, do Grande Mestre Arnado Süsskind em Direito Internacional do Trabalho, 2ª edição - LTr 1986, transcreve alí as grandes convenções internacionais, que por certo devem ser respeitada pelo Estado Brasileiro. E, trazendo em nossos meios e, dentre elas, podemos enumerar a Convenção de número 42 de 1934.

Dos Efeitos da Constituição de 1988 nos Dissídios Coletivos

Respectivamente, nos artigos 5º e 6º da Constituição de 05.10.88. veio o legislador, dar novo ordenamento jurídico a esta Nação, e, no caso vertente, veio de forma ampla e límpida, estabelecer as categorias profissionais, especialmente, os sindicatos, o direito de negociar melhores condições de salários, vida e trabalho, não se podendo portando desconhecer tais pontos. Necessário se torna a efetiva aplicação do texto constitucional; necessário se torna, que sejam

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1982

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 06

analisado a evolução do direito, e, os critérios adotados pela sociedade, para uma boa aplicação do direito.

Das Cláusulas do Objeto do Apelo

Cláusula 1ª - Data Base ✓

- Diante da situação dos empregados, entendem os recorrentes, que a melhor data base a ser fixada, desde que também vem atender a categoria econômica, corresponde ao mês de Setembro de cada ano para tanto, vem perseguido esse princípio de há muito.

Ora, se não existe nenhum impedimento para a fixação da data base naquele mês, mesmo porque, a parte adversa, em sua discortância, não provou os motivos reais de seus pontos contraditórios, por certo, será deferido este pleito.

Cláusula 2ª - Piso Salarial ✓

Liminarmente, veio o Regional, contrariar inclusive os próprios argumentos da classe patronal, donde se sabe, que é elementar, que toda categoria obrigatoriamente, por força de norma coletiva, teve ter o seu piso salarial, principalmente, por força constitucional.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 07

Se o sindicato obreiro, vem a Juízo, pedir via dissídio coletivo os reajustes e aumentos salariais, visando a melhoria das condições de salários e trabalho de toda a categoria profissional.

E, isto lhe é liminarmente negado, que sentido, ter-se-ia o Estado na prestação jurisdicional?

Qual então o objetivo do acordo, convenção e, ou dissídio. Se a Categoria, fica preterida em ter aumentos e reajustes salariais, inclusive, quando a decisão do Judiciário, contraria os próprios fundamentos da parte econômica.

Por outro lado, conforme encontra-se nos autos, em outros Dissídios Coletivos julgados pelo próprio Regional, veio a ter o final diverso.

Logo, passa a existir conflito em suas próprias decisões.

Não resta a menor dúvida, que virá esta Alta Corte, a dar provimento, quanto a este pleito, deferindo ao recorrente, os pisos proposto na exordial.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Cláusula 3ª - Adicionais de Risco de Vida ✓

A categoria profissional, quer sejam os técnicos e seus auxiliares, numa área extramamente perigosa, e, não obstante as documentações dos autos, dondem registram que na maioria das empresas, já veem de há muito efetuando o pagamento na forma solicitada neste item. O não acolhimento pelo Regional, veio a ferir o direito líquido e certo já adquirido.

As solicitações prende-se a pelo menos, melhoria salarial, com relação ao alto grau de risco, no âmbito do trabalho. A propósito, temos como exemplos práticos, o recente acidente em Goiana onde, o material radioativo, o qual após longos anos sem atividade, ainda veio causar os inúmeros prejuízos ao ser humano.

A classe obreira, manuseiam em sua jornada diária estes mesmos elementos, e, ainda, eles estão em plena atividade. Há portanto um perigo iminente a todos que alí prestam serviços. Daí porque, este adicional, na medicina e higiene do trabalho, não é classificado como insalubre, mais sim perigoso. E, por certo, será deferido os adicionais na forma da inicial.

Cláusula 4ª - Adicionais de Produtividade ✓

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº 9724
Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988
CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 09

Cláusula 4ª - Adicionais de Produtividade ✓

Neste ponto, veio o Regional mostrar discordância entre seus membros, mesmo porque, conforme peça acessórias de provas, em outros julgados, dão conta da procedência dos pleitos formulado na exordial.

Cláusula 5ª - Quiquênios por Cada 05 anos ✓

Este pleito, encontra-se provado nos contratos de trabalho anexados ao presente dissídio, onde inúmeros empregadores vem sistematicamente efetuando este pagamento.

Ao ser indeferido, veio o Regional, violar o princípio do direito adquirido. E, considerando, que o Direito, como toda e qualquer ciência, evolui, pretende o sindicato obreiro ampliar este direito adquirido a todos os trabalhadores da categoria profissional, não podendo haver distinção de empresa para empresa, quanto ao pagamento deste título.

Urge portanto a sua uniformização, e, para tanto espera o deferimento desta cláusula.

Cláusula 6ª Jornada de Trabalho ✓

Em trabalhando os obreiro em área iminente de risco, e, com fulcro no artigo 6º da Consti -

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 10

tuição Federal de 05.10.88. inciso 14º, veio esta Lei Mãe, disciplinar, que pode o sindicato negociar a jornada de trabalho, e, por conseguinte, a carga horária semanal.

Isto, foi um tremendo avanço da relação de capital e trabalho, não podendo haver retrocesso, e, desconsiderar o texto constitucional.

E, assim, considerando o novo texto constitucional, e, ainda, que o Direito não é estático, espera a classe obreira, que seja deferida esta cláusula.

Cláusula 10ª - Participação em Honorários ✓

Tratando-se este pleito em melhoria salarial, conforme os assentamentos das carteiras de trabalho anexas e recibos de salários, além dos julgados, donde dão contra que algumas empresas, já veem regularmente pagando este pleito, vem o sindicato profissional, tão somente, solicitar a sua extensão aos demais operários.

Caso contrário, iria haver um retrocesso, contrariando inclusive o direito adquirido e a coisa julgada.

Esperam os obreiros, uma que que já tem o direito adquirido e a coisa julgada, seja deferida a toda categoria este pleito.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 11

Cláusula 11ª - 02 férias anual de 20 dias cada ✓

Para - 02 férias anual de 30 dias cada

Pelo que constam nos autos, a grande maioria das empresas, já vem regularmente concedendo este direito .

Ou melhor, vem concedendo duas férias de 20 dias cada, anualmente, vem a categoria, pedir o aperfeiçoamento deste direito, tomando-se como realidade, à área de risco em que prestam serviços, a fim de se recuperar totalmente dos elevados graus de irradiação da energia nuclear a que estão sujeitos.

Cláusula 12ª - Ajuda de custo para transporte ✓

Este pleito encontra amparo, no fato da classe obreira, procurar apoio econômico, e, assim, sempre, chegar ao local de trabalho nos horários pré-estabelecido pelo empregador.

Como é sabido, os meios de transportes público, estão totalmente falidos, e, não é justo, que o empregado, tenha que desdobçar de seus próprios salários, gastos além do normal, para atender ao empregador e chegar no local de trabalho no horário determinado pela empresa.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça. 180 - 2º. Andar S/16 - Centro
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988
CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 12

Cláusula 13ª - Do Fornecimento de Leite ✓

Na maioria das empresa, já tem a categoria este benefício, entretanto, a fim de atender, a própria determinação da Medicina e Segurança do Trabalho do Ministério do Trabalho, vem os pleitos do suscitante, pedir a extensão deste benefício, naquelas empresa, que persiste em não cumprir tal norma.

Cláusula 15ª - Da Assistência Média ✓

Não é justo, que os obreiros, trabalhando numa área altamente perigosa, em detrimento do engrandecimento da empresa, ao adoecer, evidentemente, decorrente da própria prestação de serviço, não venha o empregador cuidar de seu empregado.

Cláusula 16ª - Complementação Salarial ✓

Diante das condições da prestação de serviço, venha o obreiro a contrair doenças, necessitando de tratamento; bem como seus familiares, não venha o empregador. Se, não devolvendo-lhe a sua saúde, seja pelo menos responsável pelo salários de seu empregado durante o período de afastamento.

lg

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Cláusula Vigésima Primeira (21ª) ✓

Evidentemente, os trabalhos executados em área altamente radiotiva, são estes próprios trabalhos, proibidos a mulher, todavia, como na prática isto não funciona, visa a presente cláusula, pelo menos estabelecer melhores condições de trabalho ao empregado.

É primário saber-se que, a mulher gestante, **fica inclusive terminantemente proibida a submeter-se a exames de Raio X.**

Entretanto, o Regional, desconhecendo tal fato, determinou que a mulher fosse compelida ao trabalho em área de risco .

Tal entendimento, contraria a portaria da Secretaria de Medicina do Trabalho. Por outro lado, a estabilidade provisória, tem o objetivo, de garantir o empregado no emprego de pelo menos, quando encontra-se este em recuperação devido o parto sofrido.

Cláusula 22ª - Dos Cargos de Chefia ✓

Em se tratando de representação de empregados na empresa, nada mais salutar, que venha

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



a escolha, ocorrer em eleições, e, votação
livre, dentre os colegas de trabalho.

Entendemos, que este procedimento não
vem ferir o poder de comando do patrão.

Cláusula 25ª - Do Exercício das Funções de
Técnico e Auxiliares

A categoria suscitante, tem como área de
atuação, a prestação de mão-de-obra
essencial, e, devidamente qualificada, on
de se trabalham em grupos.

Se não respeitado estes princípios, fica
a sociedade a sofrer com a prestação do
serviço, e, ou, poderá, em caso de danos
causados a população, vir o empregador,
responsabilizar o verdadeiro técnico, e, ou
auxiliar, pela falha humana de um trabalha
dor que não é técnico, mas tão somente um
aprendiz.

Cláusula 26ª - Requisitos para o exercício da
profissão

Nada mais justo, de que para a atuação de
um empregado, venha este a ter a real quali-
ficação, considerando o trabalho em regime
de grupo, a fim de não ser o real técnico

SINBICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça. 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda

responsabilizado pelos danos causados por outrem não devidamente qualificado.

Cláusula 30ª - Da dispensa do empregado ✓

Vem o suscitante, tão somente pedir, que aqui, sejam respeitado os princípios da Lei.

O Regional, ao indeferir tal pleito, ofendeu toda legislação consolidada, e, mais a Lei 7.855/89.

Isto posto, espera o suscitante, que venha esta Corte, a tomar conhecimento de seus pleitos, acima enumerados, e, dando-lhe provimento, venha a deferir as cláusulas seus parágrafos e alíneas acima enumerados todos como um ato de inteira

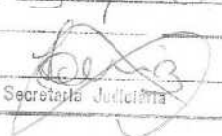
J U S T I Ç A

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Recife, PE, 12 de Abril de 1991.

Carlos Bezerra Calheiros
Carlos Bezerra Calheiros - Adv.

Recebido em 21/04/91
Às 15:00 horas
Do (a) S. P. O.

Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D _____

Recife, _____ de _____ de 19__

Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



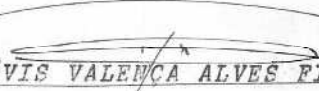
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM HOSPITAIS, CASAS
DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS, CENTROS MÉDICOS, CONSULTÓ-
RIOS MÉDICOS NO ESTADO DE ALAGOAS
Rua Parac de Anadia, s/n
Centro - Maceió/AL
CEP: 57025

ASSUNTO : INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica esse Sindicato, pela presente,
intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$1.055,70
(um mil e cinquenta e cinco cruzeiros e setenta centavos),
referente às custas processuais, devidas nos autos do Dissi-
dício Coletivo nº TRT-DC-132/90, entre partes: SINDICATO DOS
EMPREGADOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE
ALAGOAS, suscitante, e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM HOS-
PITAIS, CASAS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS, CENTRO MÉDICOS, CONSUL-
TÓRIOS MÉDICOS NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado, de acordo com
o v. acórdão de fls. 172/204.

Dada e passada nesta cidade do Recife,
aos dois dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e no-
venta e um.

Eu, Nãnia de Fátima Almeida, datilogra-
fei a presente que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Se-
cretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

AR 594



AVISO DE RECEBIMENTO-AR
 OBJETO DE SERVIÇO
 SERVICE DES POSTES

AR 39a

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
 DE RECEBIMENTO DE RECEPCION DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT: *Lu de Olinda* N° DO OBJETO / No.: *024.06707-5* DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT: *06-05-91*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE:
Sind. dos Estab. Hospitais, Casas, Saúde, etc

ENDEREÇO / ADRESSE:
RUA BARRIS DO ANADIA, S/N

CEP / CODE POSTAL: *57025* CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS: *MACÉIÓ / ALAGOIS*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR:
Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE:
Cais do Apolo, 739 - 4º andar

CEP / CODE POSTAL: *Recife, PE* CEP: *50.030* UF: **BRASIL**

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE: *[Signature]* ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT: *[Signature]* *16/5010*

75170392-3

A6 * 105 x 148 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM HOSPITAIS, CASAS
DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS, CENTROS MÉDICOS, CONSULTÓ-
RIOS MÉDICOS NO ESTADO DE ALAGOAS
Rua Barão de Anadia, s/n - Centro
Maceió/AL - CEP: 57025

ASSUNTO : INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para contra-arrasar o Recurso Ordinário, interposto pela SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS, nos autos do processo nº TRT-DC-132/90, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante, e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS, CENTRO MÉDICOS, CONSULTÓRIOS MÉDICOS NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dois dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e um.


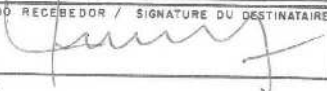

Eu, Nânia de Fátima Almeida, datilografei a presente que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

~~Diretor da Secretaria Judiciária do~~
TRT da Sexta Região

AR 600

AR 600

 ECT BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO-AR	AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)	
	OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	<input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RECEPTION	<input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
elis de oliveira		2496770601	06-05/91
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
	SIND. dos Estab. em Hospedaria, Pousada, etc		
	ENDEREÇO / ADRESSE		
	RUA BRÁS DE ANADU, S/N Centro		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS		
57025	MARACÓ, ALAGOAS		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR			
Secretaria Judiciária de TRI			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE			
Rua Sexta Regiao			
Cais do Apolo, 739 - 4º andar			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	
	Recife - PE	CEP 50.030	BRASIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		 07/05/91	

75170392-3 A6 - 105 x 148 mm

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
DO prot. 4886/91 -

Recife, 14 de maio de 1991


Diretor de Secretaria Judiciária

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
SINDHOSPITAL

Rua Barão de Anádia, 05 - Centro - Fone: (082) - 223-7794 - CEP. 57025 - Maceió - AL.

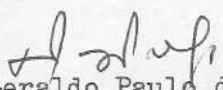


Em 09 de maio de 1991.

OF. SINDHOSPITAL Nº 24/91.

Em cumprimento à Intimação para pagamento de custas processuais, devidas nos autos do Dissídio Coletivo nº TR-DC-132/90, junto, estamos encaminhando o respectivo Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF, devidamente quitado, na importância de Cr\$ 1.055,70 (hum mil cinqüenta e cinco cruzeiros e setenta centavos).

Atenciosamente,


Geraldo Paulo de Paula
Assessor

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
13MM 15625 004886
LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

Anexo: o indicado.

Ao Ilmo. Sr.
Diretor da
Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região
RECIFE - PE.



2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



3

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS, CENTROS MÉDICOS, CONSULTÓRIOS MÉDICOS NO ESTADO DE ALAGOAS
Rua Farão de Anadia, s/n
Centro - Maceió/AL
CEP: 57025

ASSUNTO : INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)


Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$1.055,70 (um mil e cinqüenta e cinco cruzeiros e setenta centavos), referente às custas processuais, devidas nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-132/90, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante, e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS, CENTRO MÉDICOS, CONSULTÓRIOS MÉDICOS NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado, de acordo com o v. acórdão de fls. 172/204.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dois dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e um.

Eu, Wânia de Fátima Almeida, datilografa fei a presente que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região

Recebido em 13/05/91
Às 17:35 horas
Do (a) S.C.P.

Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
DO prelúdio 4998/91 —

Recife, 16 de maio de 1991

Murilo Duarte de Azevedo
Diretor da Secretaria Judiciária

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
ADVOGADO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO COLENO TRT DA SEXTA REGIÃO

JUSTICA DO TRABALHO
1.ª REGIÃO
15/05/91 12:13 S 004993
LIVRO _____ FOLHA _____
PROTÓCOLO GERAL

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado abaixo assinado, vem, no prazo legal, nos autos do Dissídio Coletivo nº 132/90, instaurado a requerimento do SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, apresentar suas contra razões ao Recurso Ordinário interposto pelo aludido Sindicato, requerendo a Vossa Excelência que, recebido e processado seja ele encaminhado a superior instância.

Pede deferimento.

Recife, 15 de maio de 1991

Djalma Mendonça
DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE

OAB/AL 2.433



EMINENTES MINISTROS DO COLENDO TST

Insurge-se o Sindicato Profissional contra Acórdão do TRT da Sexta Região que julgou o Dissídio Coletivo nº 132/90.

Manifesta sua discordância, contrapondo-se a várias cláusulas que a seguir são arroladas, com os comentários e razões do recorrido.

Cláusula Primeira - Data Base

Pretende o recorrente o mês de setembro como data base da categoria profissional.

O Egrégio TRT da 6ª Região manteve a vigência reconhecida no DC anterior, ou seja, data base em novembro.

Ora, em acórdão que decidiu o DC 104/89 então instaurado pelo recorrente (em tramitação nesse Colendo TST, via Recurso interposto pelo Sindicato Profissional), o Colendo TRT deferiu a data base da categoria como sendo o mês de novembro.

Assim sendo, evidente que a classe profissional já possui data base.

A pretensa antecipação não possui qualquer amparo legal, consoante já decidiu esse Egrégio TST.

Desta forma, a categoria econômica espera o indeferimento da pretensão com a consequente manutenção da decisão do TRT da 6ª Região.

Cláusula Segunda- PISões Salariais

Pretende o recorrente ver reconhecido o pedido dos posos salariais indicados na peça vestibular do DC.



Ao apreciar o pleito o Colegiado Regional decidiu pelo seu indeferimento, posto que inexistem nos autos quaisquer elementos que propiciassem à análise do que se pretendia, além de que os integrantes da categoria já possuem piso salarial fixado em lei.

Com efeito, a Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86 já mencionam e estabelecem o piso salarial dos técnicos em radiologia.

No que concerne aos demais integrantes, mencionados pelo recorrente, da categoria, o pleito não possui qualquer amparo legal.

Deve também ser reconhecido por esse Egrégio TST que quando o recorrente se refere a "demais auxiliares", tenta representar empregados que já são representados por outra entidade sindical.

Com acerto o Egrégio TRT indeferiu a cláusula. O recorrido também espera seu indeferimento por essa Corte.

Cláusula Terceira- Adicionais de Risco de Vida

A pretensão do recorrente não possui amparo legal.

É indispensável para a percepção do adicional de insalubridade a realização de perícia que comprove o trabalho em condições insalubres e estabeleça o grau.

O TRT entendeu que era devido o percentual de 40% sobre o salário mínimo para os técnicos em radiologia.

Apesar de não realização de perícia o recorrido espera a manutenção da decisão prolatada pelo Regional.

Cláusula Quarta- Produtividade

O TRT deferiu produtividade à base de 6%, apesar de ser impossível se aferir o adicional solicitado.

O recorrido espera a redução do percentual



percentual então determinado.

Cláusula Quinta- Quinquênios

O pleito do recorrido é inteiramente im-
procedente.

O recorrido não concorda com a institui-
ção de adicional de antiguidade.

Esse Colendo TST através do precedente -
nº 056 nega o deferimento.

Espera, pois, o indeferimento da preten-
são, posto que somente pode ser alcançada via negocial.

Cláusula Sexta- Jornada Semanal de 15 horas

A pretensão do recorrente de reduzir a
jornada de trabalho dos obreiros não encontra respaldo na lei.

Também não pode ser acolhida em senten-
ça normativa. Correta, pois, a decisão do Regional que a indeferiu.

A categoria dos técnicos em radilo -
gia possui jornada de trabalho definida na Lei nº 7394,85. Quanto aos
demais (auxiliares) deve prevalecer a jornada de trabalho fixada pela
Carta de 1988.

Cláusula Décima- participação em honorários

Houve por bem o Egrégio TRT em indefe-
rir a pretensão do recorrente.

O pedido carece de legalidade. A parti-
cipação no resultado somente poderia ocorrer via lei ou acordo en-
tre as partes.

Deve ser indeferida a cláusula.

Cláusula Décima Primeira- Duas férias anuais

A matéria acerca das férias já é disci-
plinada pelo artigo 130 do texto consolidado. *M*



O privilégio pretendido pelo recorrente esbarra na lei.

O Colêndo TRT da 6ª Região indeferiu o pedido por falta de amparo legal.

Espera o recorrido a manutenção do indeferimento.

Cláusula Décima Segunda- Ajuda de Custo para transporte

Totalmente improcedente a pretensão do recorrente.

A matéria (vale transporte) é totalmente regulamentada por diploma legal próprio.

A própria lei que criou o vale transporte fixa o teto máximo de desconto.

A concessão do benefício é extensiva a todos os empregados que o requeiram.

Com acerto, o TRT da 6ª Região indeferiu o pleito, esperando o recorrido a manutenção do indeferimento.

Cláusula Décima Terceira- fornecimento de leite

Não há qualquer amparo da lei para a concessão do que pretende o recorrente.

Inexiste qualquer determinação de Segurança e Medicina do Trabalho que justifique o deferimento.

Assim, correta a decisão do Regional indeferindo o pleito.

Cláusula Décima Quinta- Assistência Médica

O pleito do recorrente, permissa vênia, é totalmente descabido.

A matéria é inteiramente regulada pela previdência social, que, inclusive, fixa o pagamento dos benefícios previdenciários.

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
ADVOGADO



A cláusula em questão implicaria em insuportável ônus para a categoria econômica.

Acertadamente o Regional indeferiu o pedido, destituído de previsão legal.

Espera, assim, o indeferimento.

Cláusula Décima Sexta- complementação salarial

A matéria, a exemplo da anterior, é disciplinada por lei.

O artigo 27 da CLPS é claro ao atribuir à empresa o ônus do pagamento salarial durante os quinze primeiros dias do afastamento.

A partir do décimo sexto dia de afastamento (inclusive) o auxílio doença é pago pela previdência.

Vale também salientar que esse Colendo TST, através do Precedente nº 019, já pacificou sobre a impossibilidade da concessão de tal vantagem via dissídio coletivo.

Assim, espera a manutenção do indeferimento da cláusula, conforme decisão do Regional.

Cláusula Vigésima Primeira- proibição do trabalho da gestante

A cláusula não poderia ser atendida com a redação que lhe foi originariamente proposta pelo recorrente.

A vedação ao trabalho da gestante deve ser observada quando o contato com agente radiológico for acima dos limites de tolerância.

Quanto à garantia ao emprego, deve ser observado o que determina a Constituição de 1988.

Com acerto a decisão do Regional. O recorrente espera a manutenção da redação dada pelo Egrégio TRT.

Cláusula Vigésima Segunda- cargos de chefia

A pretensão configura-se como indevi

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
ADVOGADO



indevida ingerência no poder de comando das empresas.

Não possui a pretensão qualquer amparo legal que a garanta.

O indeferimento se impõe.

Cláusula Vigésima Quinta- exercício da função de técnico em raio X

A matéria é regulada pela lei 7394/85 e pelo Decreto nº 92.790/86.

Correta a decisão que a indeferiu.

Cláusula Vigésima Sexta- requisitos para o exercício profissional

A Lei nº 7394/85 e Decreto nº 92.270/86 devem ser rigorosamente observados.

Correta a decisão do Regional que indeferiu o pleito.

Cláusula Trigésima- dispensa do empregado

O Regional nada mais fez do que observar a imposição do cumprimento da norma que regula a matéria.

A lei 7855/89 disciplina os prazos para pagamento de verbas rescisórias.

Deve ser mantido o indeferimento.

Estas são ao contra razões do recorrido. Isto posto, espera que esse Egrégio TST negue provimento ao recurso inerposto, mantendo-se, em consequência, o acórdão do Colendo TRT da Sexta Região.

Pede deferimento.

Recife, 15 de maio de 1991

Djalma Nobre
DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE

OAB/AL 2.433



Recebido em 15/05/94
As 17:00 horas
Do (a) S - C - P

Secretaria de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 16 de maio de 1991.

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Contra-arrazoado o Recurso Ordinário fls. 232/238, pagas as custas fls. 230, subam os autos ao C. TST.

Recife, 27 de maio de 1991.

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRI 6ª Região

PRÉSIDENTE

Nesta data, faço estes autos conclusos ao processo

C. T.S.T.

em 27 de maio de 1991.

[Assinatura]
Secretaria Judiciária

240
29

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 6 dias do mês de Julho de
19 91 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 29.552
contendo 240 folhas, todas numeradas.

REMESSA

Aos 6 dias do mês de Julho de
19 91 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .
Do que, para constar, lavrei este termo.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 06/08/91



PROCESSO: RODC -29552/91.4

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO URSULINO SANTOS

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 06 DE AGOSTO DE 1991

[Handwritten Signature]
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

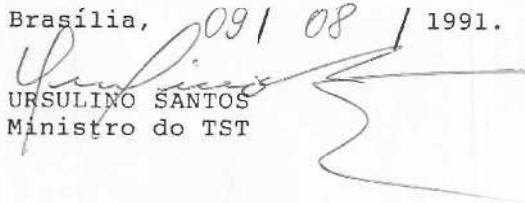
REVISOR

242
@

DESPACHO

- Geral da Justiça do Trabalho, para que seja emitido parecer.
1. Determino a remessa dos autos à douta Procuradoria do Trabalho, para que seja emitido parecer.
 2. Voltem-se conclusos.

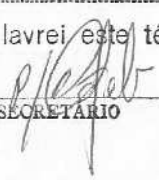
Brasília, 09 / 08 / 1991.


URSULINO SANTOS
Ministro do TST



TERMO DE REMESSA

Aos 09 dias do mês de agosto de 19 91
faço remessa dos presentes autos a D. Procurador
ria Geral da Justiça do Trabalho.
do que para constar, lavrei este termo.




SECRETÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Certifico que o Procurador-Geral da
Justiça do Trabalho, na forma da
lei, distribuiu, nesta data o pre-
sente processo ao dr.

DARCY DA SILVA CÂMARA

Brasília, DF, 28, 03, 92


Chefe de Seção Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RODC/Nº 29.552/91.4 6ª REGIÃO

RECORRENTE: SIND. DOS EMPREGADOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : SIND. DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

244
A

P A R E C E R

Pretende o Recorrente reformar a r. decisão regional aos fundamentos de suas razões no recurso às fls. 212/226 dos autos. Foram apresentadas contra-razões e observados os pressupostos legais ao que relatado, sou pelo conhecimento do recurso.

MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - DATA-BASE

Pretende o Recorrente alterar a data-base de novembro para setembro. Entretanto, a referida data-base resulta de deferimento em sentença normativa anterior. Não há elementos ensejadores da modificação e há anuência da categoria econômica. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

A categoria profissional tem piso salarial definido na Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86. Os auxiliares, que são minoria, são representados por outra entidade sindical. Não há fundamento justificativo do pedido. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA 3ª - ADICIONAIS DE RISCO - INSALUBRIDADE

A r. decisão atacada estendeu aos técnicos em radiologia devido o adicional de 40%. A matéria possui regulamen-

Matéria própria de composição das partes. Pelo desprovimento.



245
AD

tação legal e a concessão do adicional aos demais depende de pe
rícias, nos termos da lei. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL PRODUTIVIDADE ✓

O E. Tribunal "a quo" fixou em 6% o adicional .
Além do adicional constante de sedimentada jurisprudência a
natureza da atividade a justifica. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA 5ª - QUINQUÊNIOS ✓

Implica aumento salarial de imprópria concessão
através de sentença normativa. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA 6ª - JORNADA LABORAL ✓

A redução da jornada laboral, conforme definida '
no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República não se
processa via sentença normativa, mas, por acordo ou convenção co
letiva. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA 10ª - PARTICIPAÇÃO EM HONORÁRIOS ✓

Matéria própria de acordo das partes. Pelo des
provimento.

CLÁUSULA 11ª - DOIS PERÍODOS ANUAIS DE FÉRIAS ✓ -
30 DIAS CADA

Trata-se de matéria prevista em lei que não ampa
ra a postulação. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA 13ª - FORNECIMENTO DE LEITE ✓

Matéria própria de composição das partes. Pelo
desprovimento.



CLÁUSULA 15ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA ✓

Trata-se de matéria da competência previdenciária. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA 16ª - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL PREVIDENCIÁRIA ✓

Matéria de competência da Previdência Social. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA 21ª - TRABALHO DA GESTANTE E ESTABILIDADE ✓

A r. decisão recorrida limitou a proporção quanto o trabalho permanente com agente radiológico e a garantia de emprego à Constituição da República. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA 22ª - CARGOS DE CHEFIA ✓

Pretende o Recorrente a eleição entre empregados' para composição de cargos de chefia. Implica ingerência no poder de comando do empregador. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA 25ª - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA ✓

Matéria prevista em lei. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA 26ª - ENQUADRAMENTO - REQUISITOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO ✓

O deferimento importa ingerência no poder de comando do empregador, pois, este determina a qualificação profissional. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA 30ª - DISPENSA DE EMPREGADOS ✓

Não há demonstração de ofensa legal pelo E. Tribunal Regional. Pelo desprovimento. ✓



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TST/RODC/Nº 29.552/91.4

247
[assinatura]

-4-

CONCLUSÃO

Aos fundamentos expendidos, sou pelo desprovimento do recurso mantendo-se intangível a r. decisão regional.

Brasília, 14 de maio de 1992.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

[assinatura]
Darcy da Silva Câmara
Procurador

/emn

Com o parecer incluso, faço remessa
destes autos ao colendo Tribunal
Superior do Trabalho.

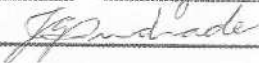
Em 15.07.92


Diretor de DDJ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 3 de agosto de 19 92



VISTO,

Em, 25/8/92


Ministro Ursulino Santos
Relator



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos ~~conclusos~~
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 26/08/92
Amaral

VISTOS.

09/10/92

ANTONIO AMARAL
Ministro



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° RO-DC-29552/91.4

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ursulino Santos, relator, Antônio Amaral, revisor, Fernando Vilar, Francisco Fausto, Manoel Mendes, Indalécio Gomes Neto (Juiz Convocado), Umberto Grillo (Juiz Convocado), RESOLVEU: DATA-BASE - Negar provimento ao recurso, unanimemente. PISO SALARIAL - Negar provimento ao recurso, unanimemente. ADICIONAIS DE RISCO-INSALUBRIDADE - Negar provimento ao recurso, unanimemente. ADICIONAL PRODUTIVIDADE - Negar provimento ao recurso, unanimemente. QÜINQUÊNIO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. JORNADA DE TRABALHO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. PARTICIPAÇÃO EM HONORÁRIOS - Negar provimento ao recurso, unanimemente. FÉRIAS ANUAIS (2 PERÍODOS DE 30 DIAS) - Negar provimento ao recurso, unanimemente. AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE - Negar provimento ao recurso, unanimemente. FORNECIMENTO DE LEITE - Negar provimento ao recurso, unanimemente. ASSISTÊNCIA MÉDICA - Negar provimento ao recurso, unanimemente. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL PREVIDENCIÁRIA - Negar provimento ao recurso, unanimemente. TRABALHO DA GESTANTE E ESTABILIDADE - Negar provimento ao recurso, unanimemente. CARGOS DE CHEFIA - Negar provimento ao recurso, unanimemente. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE TÉCNICO E AUXILIARES - Negar provimento ao recurso, unanimemente. ENQUADRAMENTO - REQUISITOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. DISPENSA DE EMPREGADOS - Negar provimento ao recurso, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS.

RECORRIDO: SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de outubro de 1992.

Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno


\2p 527



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) URSULINO SANTOS.

STP/SA, 03 NOV 1992 / /


José Ilamá da Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC. Nº TST-RO-DC-29.552/91.4 - (AC. SDC-645/92)



Relator :Ministro URSULINO SANTOS
Recorrente:SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIÁ-
RES NO ESTADO DE ALAGOAS
Advogado :Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Recorrido :SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO
ESTADO DE ALAGOAS
Advogado :Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre

EMENTA: Recurso desprovido em face da ausência de motivos que ensejem a modificação da decisão revisanda.

RELATÓRIO: Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo Sindicato dos Empregados Técnicos em Radiologia e Auxiliares no Estado de Alagoas, apontando como suscitado o Sindicato dos Estabelecimentos em Hospitais, Casas de Saúde, Ambulatórios, Centros Médicos, Consultórios Médicos no Estado de Alagoas.

Recorre da decisão regional o Sindicato dos Empregados Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas, às fls. 214 a 226.

Contra-razões às fls. 233 a 238, Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 244 a 247, opinando pelo desprovido do recurso.

É o relatório.

V O T O

Recurso interposto a tempo e modo, conheço.

DATA-BASE - Cláusula I - Decidiu o Regional: "...Deferir em parte para conferir apenas vigência, ou seja, 1º.11.90 a 31.10.91."

Pretende o Recorrente, a reforma da decisão a quo a fim de que a data-base da categoria seja fixada no mês de setembro de cada ano, visto que é do interesse da categoria profissional, além do que, a parte adversa, embora discorde, não provou os motivos reais de seus pontos contraditórios.

Nego provimento ao Recurso. A mudança na data-base, por interesse de uma das partes, há que ter a aquiescência da outra.

PISO SALARIAL - Cláusula II - "O Regional indeferiu a pretensão."

Insurge-se o Recorrente contra a decisão a quo, argumentando que esta contraria os próprios fundamentos da classe patronal; que em outros dissídios coletivos julgados pelo mesmo tribunal, este proferiu decisões diferentes da que ora recorre.

O Recorrente não apresentou elementos suficientes a atender as exigências para a fixação de um piso salarial para a categoria, como pretende em seu recurso. Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Cláusula III - Decisão Regional: "...deferir em parte para conceder o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo a título de insalubridade para aplicar apenas aos técnicos em radiologia" fls. 200.

Pretende o Sindicato profissional a reforma da decisão regional, a fim de que sejam beneficiados com o adicional de insalubridade, não só os técnicos, mas, também, os seus auxiliares. Alega que aqueles profissionais trabalham em atividade de alto risco, visto que se expõem a elementos altamente radioativos, e, conseqüentemente, desempenham suas atividades numa situação de perigo iminente; que por esta razão, na medicina e higiene do trabalho o adicional para a atividade daqueles profissionais é classificado como perigoso, como pleiteou na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC. Nº TST-RO-DC-29.552/91.4 - (AC. SDC-645/92)



A classificação das atividades insalubres ou perigosas é feita pelas autoridades da área de saúde. À Justiça do Trabalho cabe, apenas, observar, quando for o caso, o quadro das referidas atividades, aprovado pelo Ministério do Trabalho. Pelo que se pode extrair da NR 15 e seus anexos, a atividade desenvolvida pelos técnicos em radiologia é considerada insalubre. Quanto a dos seus auxiliares, só através de laudo técnico se poderá verificar, a fim de se conceder o adicional de insalubridade.

Nego, pois, provimento ao recurso.

PRODUTIVIDADE - Cláusula IV - O Regional concedeu o adicional de produtividade, na base de 6%.

Nego provimento ao Recurso. O entendimento deste Tribunal é pela concessão de apenas 4%.

QUINQUÊNIO - Cláusula V - A cláusula foi indeferida pelo Regional.

Vem o Recorrente se insurgir contra a decisão revisanda, argumentando que vários empregadores vêm efetuando, sistematicamente, o pagamento deste adicional e que, por esta razão, pretende, na qualidade de representante da categoria profissional, ampliar o benefício a todos os trabalhadores da categoria, para que não haja distinção de empresa para empresa.

Nego provimento ao Recurso. O entendimento desta Corte é pela não concessão de anuênio, triênio ou quinquênio através de sentença normativa, visto que a matéria não possui disciplinamento legal. O adicional de tempo de serviço deve ser objeto de negociação entre as partes.

JORNADA DE TRABALHO - Cláusula VI - O Regional indeferiu a pretensão.

Pretende o Recorrente a reforma da decisão regional, pois entende que esta contraria o artigo 6º, inciso 14, da Carta Magna, visto que está ali disciplinada a possibilidade do sindicato negociar a jornada de trabalho e, via de consequência, a jornada semanal.

Verifica-se que a pretensão da categoria, na inicial e pela jornada de três horas diárias e 15 semanais, sendo consideradas extraordinárias as que ultrapassarem estes limites.

A jornada de trabalho há que obedecer as determinações legais ou o que for acordado pelas partes, no caso de redução.

Nego provimento ao recurso. Não tem amparo legal a redução da jornada de trabalho através de sentença normativa.

PARTICIPAÇÃO EM HONORÁRIOS - cláusula X - O Regional indeferiu a cláusula.

O recurso é no sentido de que todos os empregados participem dos honorários cobrados pelos radiologistas. Argumenta o Recorrente que tal benefício já vem sendo concedido por algumas empresas, em razão do que, a pretensão vem ser apresentada no intuito de beneficiar os demais profissionais.

Nego provimento ao recurso. A matéria não pode ser concedida via sentença normativa.

DURAÇÃO DAS FÉRIAS - Cláusula XI - O Regional indeferiu a pretensão.

A categoria pretende que os dois períodos de férias, de 20 dias cada um, aos quais tem direito por força do contrato, sejam alterados para 30 dias, cada período. Argumentam que o benefício já vem sendo concedido por várias empresas, por isto pleiteiam a vantagem para o resto da categoria.



Nego provimento ao Recurso, a pretensão não pode ser deferida por sentença normativa.

AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE - Cláusula XII - A pretensão foi indeferida pelo Regional.

Argumenta o Recorrente que a pretensão se funda no fato de a classe obreira procurar apoio econômico, e, assim, chegar ao local de trabalho nos horários estabelecidos pelo empregador, visto que o transporte público coletivo é deficiente.

Nego provimento ao Recurso. A matéria é própria para negociação entre as partes.

DO FORNECIMENTO DE LEITE - Cláusula XIII - A pretensão foi indeferida pelo Regional.

O Recurso é no sentido de que seja fornecido a cada trabalhador, quando em expediente, um litro de leite, diariamente, a exemplo do que fazem algumas empregadoras.

Nego provimento ao Recurso. Matéria própria para acordo.

ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL - Cláusula XV - O Regional indeferiu a pretensão.

A pretensão do Recorrente é no sentido de o trabalhador e os seus dependentes gozem do benefício das assistências ambulatoriais, internamentos e cirurgias, gratuitamente. Argumenta que não é justo o empregado trabalhando em área altamente perigosa para a sua saúde, caso venha adoecer, o empregador não tenha o encargo de cuidar do seu empregado.

Nego provimento ao Recurso. Trata-se de encargo da Previdência Social.

COMPLEMENTAÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - Cláusula XVI - Cláusula indeferida pelo Regional.

A pretensão trazida no Recurso é a de que caso o obreiro venha a contrair doenças, necessitando de tratamento, bem como os seus familiares, seja o empregador responsável pela complementação do seu salário.

Nego provimento ao Recurso. O Precedente nº 19, deste Tribunal é pela negativa da concessão.

PROTEÇÃO A GESTANTE - Cláusula XXI - Decisão Regional: "Limitar a proibição ao contrato permanente com agente radiológico acima dos limites de tolerância, bem como limitar a garantia no emprego ao tempo previsto na Constituição em vigor." fls. 202

Argumenta o Recorrente que a gestante é proibida de submeter-se a exame de Raio X, entretanto, o Regional a compeliu ao trabalho em área de risco e que tal fato contraria a Portaria da Secretaria de Medicina do Trabalho. Alega, também, que a estabilidade provisória tem o objetivo de garantir a parturiente enquanto esta se recupera.

Nego provimento ao Recurso. A decisão regional limitou-se a determinados aspectos que a lei já prevê. A matéria está satisfatoriamente regulamentada, o que torna desnecessário maiores concessões em sentença normativa.

CARGO DE CHEFIA - Cláusula XXII - A cláusula foi indeferida pelo Regional.

O Recurso é no sentido de que "se tratando de representação de empregados na empresa, nada mais salutar que venha a escolha ocorrer em eleições e votação livre, dentre os colegas de trabalho", visto que tal procedimento não fere o poder de mando da empresa.



Nego provimento ao Recurso. A pretensão não poderá ser concedida via sentença normativa.

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TÉCNICO E AUXILIARES EM RADIOLOGIA - Cláusula XXV - A cláusula foi indeferida pelo Regional.

O Recorrente pretende que seja estabelecido que as funções de Técnico e a de Auxiliar em Radiologia sejam desempenhadas por pessoas devidamente qualificadas.

A matéria possui disciplinamento legal. Logo, a cláusula é desnecessária.

Nego provimento ao Recurso.

REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - Cláusula XXVI - O Regional indeferiu a pretensão.

A pretensão da categoria é no sentido de que o empregado admitido para a função comprove perante o empregador através de diploma ou certificado a capacitação para o cargo.

Nego provimento ao Recurso. Ao empregador compete a tarefa de contratar os seus empregados, segundo as exigências legais, sob pena de sanções.

Nego provimento ao Recurso.

DA DISPENSA DO EMPREGADO - Cláusula XXX - O Regional julgou a cláusula prejudicada.

Pretende o Recorrente que, em caso de dispensa do empregado, sejam invocadas as normas estabelecidas na sentença normativa, nas disposições legais vigentes e na Lei 7.855/89.

Nego provimento ao Recurso. A cláusula está prejudicada, visto que é desnecessário o seu tratamento em sentença normativa. A Lei já estabelece os critérios a serem obedecidos em caso de dispensa do empregado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministro da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, DATA-BASE - Negar provimento ao recurso, unanimemente. PISO SALARIAL - Negar provimento ao recurso, unanimemente. ADICIONAIS DE RISCO-INSALUBRIDADE - Negar provimento ao recurso, unanimemente. ADICIONAL PRODUTIVIDADE - Negar provimento ao recurso, unanimemente. QÜINQUÊNIO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. JORNADA DE TRABALHO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. PARTICIPAÇÃO EM HONORÁRIOS - Negar provimento ao recurso, unanimemente. FÉRIAS ANUAIS (2 PERÍODOS DE 30 DIAS) - Negar provimento ao recurso, unanimemente. AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE - Negar provimento ao recurso, unanimemente. FORNECIMENTO DE LEITE - Negar provimento ao recurso, unanimemente. ASSISTÊNCIA MÉDICA - Negar provimento ao recurso, unanimemente. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL PREVIDENCIÁRIA - Negar provimento ao recurso, unanimemente. TRABALHO DA GESTANTE E ESTABILIDADE - Negar provimento ao recurso, unanimemente. CARGOS DE CHEFIA - Negar provimento ao recurso, unanimemente. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE TÉCNICO E AUXILIARES - Negar provimento ao recurso, unanimemente. ENQUADRAMENTO - REQUISITOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. DISPENSA DE EMPREGADOS - Negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 27 de outubro de 1992.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC. Nº TST-RO-DC-29.552/91.4 - (AC. SDC-645/92)



Brasília, 27 de outubro de 1992.

[Assinatura]
MARCELO PIMENTEL - (NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA)

[Assinatura]
URSULINO SANTOS - (RELATOR)

Ciente:

[Assinatura]
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - (PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO)

E/PCP

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º Soc. 645/92 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 04/12 de 1992

Em 04 de Dezembro de 1992

STP/SA





JUNTADA

NESTA DATA JUNTEI AO PROCESSO A PETIÇÃO DE
Fls. 257 a 261.

- () RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Pet. TST- _____
- () RAZÕES AO R.E. - Pet. TST- _____
- () CONTRA RAZÕES AO R.E. - Pet. TST- _____
- () EMOLUMENTOS AO A.I. - Pet. TST- _____
- () CONTRAMINUTA AO A.I. - Pet. TST- _____
- () PREPARO PARA O S.T.F. - Pet. TST- _____
- () EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pet. TST- _____
- (x) EMBARGOS INFRINGENTES - Pet. TST- 33290/92.5
- () PROCURAÇÃO - Pet. TST- _____
- () SUBSTABELECIMENTO - Pet. TST- _____
- () CUSTAS PROCESSUAIS - Pet. TST- _____
- () _____ - Pet. TST- _____

STP/SR, 10 de dezembro de 1992.

Cláudio de Oliveira Teixeira

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724
Rua Senador Mendonça, 180 - 2º Andar S/16 - Centro
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988
CGC: 08.630.022/0001-47



COLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CADASTRAMENTO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16 NOV 92

P 33290/92.5

PODER JUDICIÁRIO

STP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTO RELATOR!

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra-assinado, nos termos do artigo 894 alíneas "a" e "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, inconformado datíssima venia com a decisão desta Colenda Corte nos autos do processo - DC - RO - TST - 29552/91.4, no qual contende com o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, interpor Embargos, devido aos seguintes pontos.

Prefaciando suas razões, com fulcro na Constituição Federal de 05.10.88. Entende a categoria profissional, que veio ocorrer tratamento diferenciado quanto aos pleitos apresentados nesta Augusta Corte, e, por conseguinte, gerando daí ofensa aos princípios cerne do artigo 5º. E, relacionado com o direito de petição, do mesmo artigo constitucional, os incisos XXXIV alínea "a"; XXXV e XXXVI.

Pregustando ainda à Carta Constitucional, data venia ousa o requerente, identificar na decisão desta Colenda Corte, ofensas aos princípios do direito adquirido, relacionados aos salários percebidos pelos profissionais, anteriormente a formalização da petição junto ao Estado e ao Poder Judiciário (art. 5º inc. XXXVI da C. F. 88). E, também, vislumbra-se ofensa aos critérios constitucionais do artigo 7º inciso VI, combinado com os seguintes incisos XI, XX, XXII, XXIII, e, XXX.

Fulcrando ainda suas razões na Lei Maior, a exegese que tem o requerente, consiste no sentido de que veio também ocorrer ofensa direta ao artigo 114 da Constituição Federal, eis que deixa o Estado, o Poder Judiciário, de efetivamente vir a oferecer a prestação jurisdicional.

Por tudo isto, urge corrigir estes pontos, no sentido de que venha a ser restaurados os princípios acima enumerados, assim como

Sedex nº 29408879 0



DC-TST - 29552/91.4
continuação - Lauda 02

das cláusulas a seguir aqui reapresentadas.

Das Cláusulas Contratuais

1ª - Data base - mês de Setembro

Data venia, este pleito dos obreiros, pelo menos economicamente, não vem atingir a classe empresarial, procura aqui os trabalhadores, tão somente ajustar uma melhor situação profissional e com melhor visão econômica para a própria discussão com a classe econômica, merecendo assim uma melhor atenção desta Augusta Corte e seu deferimento

2ª - Piso Salarial

Quanto a este pleito, os profissionais, já tinham incorporado a seu patrimônio, na forma do "direito adquirido", os pagamentos pelos empregadores, de quatro (04) salários mínimos.

De conformidade com as peças dos autos, veio o requerente, fazer provas de suas alegações, trazendo à Juízo, os comprovantes dos pagamentos postulados nos autos. Trata-se na verdade os pleitos aqui apresentados, em judicialmente, ser reconhecido o que já o é extra-judicial.

Com vista a este tópico, o simples indeferimento deste direito vem por certo violar a dignidade do direito adquirido, do ato jurí-dico perfeito, os quais são garantidos constitucionalmente. Conclusivamente, merecendo a devida reforma e o deferimento da cláusula.

4ª - Adicional de Produtividade

A princípio, veio o Egrégio Regional, mostrar total divergência no posicionamento recorrido, ensejando daí, uma melhor apreciação por parte desta Corte.

5ª - Dos Quinquênios

A olhos vistos, veio o requerente provar nos autos, já ter este direito líquido e certo e adquirido. As pretensões aqui invocadas, consiste que venha o Estado, o Judiciário, homologar o que já é uma realidade jurídica. Para tanto, os recibos salariais colecionados aos autos dão sem sombra de dúvida provas robustas destes pleitos.

Diante das razões acima esposadas, e, das provas dos autos, espera o requerente, que venha esta Corte deferí-la.

10ª - Participação em Honorários

Acastelando suas razões na prova documental, quanto ao pagamento pelo empregador deste direito, configurando-se assim, sem sombra de dúvida, o direito adquirido, o ato jurídico per-

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º Andar S/16 - Centro
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988
CGC: 08.630.022/0001-47



DC-TST - 29552/91.4
continuação - Lauda 03

feito, vindicando tão somente a classe operária, a homologação deste direito. E, nesta hipótese, a não apreciação, o não deferimento deste direito, vem literalmente ofender aos princípios constitucionais vigentes.

11ª - Duas Férias Anual de 30 dias Cada uma

Recolhendo aos autos, a prova do direito adquirido veio a classe profissional, fazer prova em Juízo, quanto ao direito de duas (02) férias anual de vinte (20) dias cada uma. Pretendeu aqui, uma melhoria neste sistema, eis que os trabalhos executados pelos profissionais, restringe-se numa área altamente perigosa, que vai da irradiação físico-química, susceptíveis de uma cadeia de explosões e reações nucleares.

Se não é justo os pleitos da categoria profissional, pelo menos, deve, por certo ser garantido as melhores condições preexistentes, respeitando assim os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito. Caso contrário, vem literalmente ofender aos princípios constitucionais acima enumerados.

Por certo, com a acurada apreciação deste pleito, virá a mesma ser deferida.

12ª - Ajuda de Custo para Transporte

O pedido aqui apresentado, discute-se tão somente em trazer benefícios ao empregador, posto que com a concessão deste benefício, diretamente, seria, evidente o motivo para a chegada em atraso aos serviços. Merecendo portanto a devida apreciação e o deferimento deste pleito.

13ª - fornecimento de Leite

A discussão da matéria, consiste, nas determinações da Secretaria de Medicina e Higiene do trabalho do Ministério do Trabalho. E, que amajoria das empresas questionadas, já vem de há muito, aplicando este direito a sua homologação pelo Estado e pelo Poder Judiciário.

O simples indeferimento, data venia, vem ocasionar um retrocesso jurídico ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito. Ocorrendo ofensa à Carta Constitucional.

De forma transparente, merece total reparo em favor da classe empregados.

15ª - Da Assistência Médica

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º Andar S/16 - Centro
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988
CGC: 08.630.022/0001-47



DC-TST - 29552/91.4

Continuação - Lauda 04

15ª - Da Assistência Médica

Os serviços executados pelos obreiros, são desenvolvidos numa área extremamente perigosa. A constituição por seu turno, disciplina a obrigatoriedade quanto a concessão de melhores de melhores condições de vida e do local de trabalho dos trabalhadores. No caso vertente, não foge a regra, eis que a classe dos empregados, com fulcro no texto constitucional, vem pedir o deferimento desta cláusula.

16ª - Complementação Salarial

Vindica os empregados a concessão deste benefício, com apoio, de que em prestando sua mão-de-obra, em área altamente com risco de vida, vem ainda encontrar o total apoio junto a esta Augusta Corte, através de seus precedentes em dissídios coletivo.

- De sorte que, jamais poderia ser deixado de apreciar os pleitos aqui apresentados, eis que está consolidada a orientação jurisprudencial desta Excelsa Corte. Logo, aguarda o seu deferimento.

21ª - Dos Direitos da Gestante

Quer na forma Constitucional, quer na orientação jurisprudencial consolidados desta Augusta Corte, através de seus precedentes, as reivindicações proposta aqui enseja, data venia, o conhecimento e o deferimento de forma liminar. Todavia, o simples indeferimento, vem frontalmente ofender aos princípios constitucionais, e, da própria orientação jurisprudencial desta Coesa Corte.

Dai porque, espera a classe empregados, o seu deferimento, na forma como foi colocada.

22ª - Dos Cargos de Chefia

Os pontos aqui proposto, visa simplesmente, condicional uma boa política, que por certo deve existir entre as classe empregadora e empregados. E, sabe-se, ser primário, que tão somente com o uso de normas, é que se poderia a chegar a uma boa convivência. caso contrário, viria ocorrer total ofensa ao negócio jurídico firmado entre o empregado e a empresa.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2ª Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



DC - TST - 29552/91.4
continuação - Lauda 05

Espera assim o deferimento da cláusula

25ª - Do Exercício das Funções de
Técnico e Auxiliares

Pretende-se aqui, estabelecer normas e padrões no negócio jurídico firmado entre empregados e empregadores, a fim de se evitar abusos de ambas as partes, principalmente, quanto o exercício das funções, ocorrem no trato de vidas humanas. E, inclusive, caso ocorrendo eventos diversos, não se venha a alegar problemas de outra ordem. Por outro lado, o deferimento deste pleito, vem por certo, coibir os abusos de ambas as partes.

- Espera assim a classe empregados o seu deferimento.

26ª - Requisitos do Exercício profissional

Da mesma forma, é público e notório, que não poderia de forma alguma ser desprezada tal situação, uma vez que a mesma é de ordem pública, e, os pleitos da categoria, tem simplesmente o entendimento de uma ampla e concisa divulgação entre os trabalhadores e a classe empregadora.

30ª - Da Dispensa do Empregado

Quanto a esta cláusula, nota-se a princípio, que a simples denegação, ofende de logo, os princípios de ordem pública, de que trata a Lei 7.855/89. E, que também, o indeferimento, virá por certo ser homologado um ato totalmente nulo.

- Por força de todos estes princípios, espera a categoria profissional, que venha a mesma ser deferida.

Das Conclusões finais

Diante do exposto, não resta a menor dúvida, que acastelando suas razões dos princípios acima enumerados, merecendo a categoria profissional uma melhor atenção desta Augustta Corte, venham as cláusulas acima serem deferidas, tudo como medida de inteira

J U S T I Ç A

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Brasília, 13 de Novembro de 1992.

Carlos Bezerra Calheiros - Adv.



PROCESSO-TST- RODC-29552/91.4

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

STP-SR, 10 de dezembro de 1992.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Cleo de Oliveira Vieira".

Cleo de Oliveira Vieira



Embargante: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS.
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Embargado : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS.
Advogado : Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre
6ª Região

DESPACHO

1. A Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora embargante.

2. Irresignado, o interessado, com a peça de fls. 257/261, opõe embargos.

3. Com o julgamento do recurso ordinário, exauriu-se a via recursal trabalhista, conforme estatui a Lei nº 7.701 de 21.12.88, em seu art. 2º, inciso II, letra "c" :

"Art. 2º - Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ou Seção Normativa :

.....
II - em última instância julgar :

c - Os Embargos Infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da súmula de sua jurisprudência predominante."

4. O único remédio judicial a ser desafiado pela espécie é o recurso extraordinário para o Colendo STF, nas hipóteses elencadas pelo art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

5. Por falta de respaldo legal, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1992.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

SH/lorc

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCESSO - TST - FOOC - 29552/91.4



C E R T I D Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O

CERTIFICO que o r. DESPACHO de
fls. 263, foi publicado no DIÁRIO
DA JUSTIÇA DA UNIÃO, parte I no dia
16 de fevereiro de 1993, (Terça -
feira).

STP-SR, 16 de fevereiro de 1993

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Cleo de Oliveira Vieira".

Cleo de Oliveira Vieira



PROCESSO-TST- R. DC - 29552/91.4

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. 263.

STP-SR, 01 de março de 1993.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Cleo de Oliveira Vieira".

Cleo de Oliveira Vieira

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO

Certifico que foi apresentado Recurso

Extraordinário
protocolado sob o n.º 1ST-P- 3963

93/7, sendo encaminhado a(o) SR

em 26 / Dez / 93
SCP, 02 de 03 de 93

Diogo
SETOR OPERACIONAL DE CERTIDÕES
Diogo Shimabuko Casca Sousa
Auxiliar Judiciário




J U N T A D A

NESTA DATA JUNTEI AO PROCESSO A PETIÇÃO DE
Fls. _____ a _____.

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Pet. TST- 3963 193, 1
- RAZÕES AO R.E. - Pet. TST- _____
- CONTRA RAZÕES AO R.E. - Pet. TST- _____
- EMOLUMENTOS AO A.I. - Pet. TST- _____
- CONTRAMINUTA AO A.I. - Pet. TST- _____
- PREPARO PARA O S.T.F. - Pet. TST- _____
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pet. TST- _____
- EMBARGOS INFRINGENTES - Pet. TST- _____
- PROCURAÇÃO - Pet. TST- _____
- SUBSTABELECIMENTO - Pet. TST- _____
- CUSTAS PROCESSUAIS - Pet. TST- _____
- _____ - Pet. TST- _____

STP/SR, 05 de março de 1963.



Adelita de Oliveira

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º Andar S/16 - Centro
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988
CGC: 08.630.022/0001-47

267
C

Excelentíssimo Senhor Douto Ministro de Estado Presidente do Colendo
Tribunal Superior do Trabalho

SR
[CADASTRAMENTO]
[PODERER JUDICIÁRIO]
25FEV93
P 03963/93.7
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra assinado, inconformado, datíssima venia com a decisão desta Augusta Corte nos autos do processo - TST - RO -DC - E - 29552/91.4 - 6ª Região, no qual contende com o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS. Nos termos dos artigos 101, 102 inciso III da Constituição Federal. Vem perante Vossa Excelência, interpor **Recurso Extraordinário ao Excelso Pretório do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, requerendo, que após cumpridas as formalidades legais, venha os autos a ter o seu curso normal.

Nestes Termos
Pede e espera deferimento

Brasília, 24 de Fevereiro de 1993.

Carlos Bezerra Calheiros
Carlos Bezerra Calheiros - Adv.

Sedex nº 50730825 9

SÍNDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724
Rua Senador Mendonça, 180 - 2º Andar S/16 - Centro
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988
CGC: 08.630.022/0001-47

268
C

EXCELSO PRETÓRIO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Capital da República

Datíssima venia ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, vem a categoria obreira, pedir nesta **Última Instância**, a reparação de seus direitos, firmando-se na Constituição Federal, e, nos princípios básicos e que veem a norteiar **Capital** e Trabalho em nossa Nação.

Dos Princípios Constitucionais

- Ao longo dos autos, veio o peticionário, mostrar nos Tribunais a quo, a garantia do direito adquirido, em respeito à carta constitucional, que visa sem sombra de dúvida, garantir a qualquer cidadão, o direito de petição, especialmente, no que toca aos princípios e garantia dos direitos individuais.
- Data venia, se à Constituição Federal, veio a estabelecer vários graus do Poder Judiciário, entende à classe operária, que não poderia de forma alguma, ficar seu direito de petição **restrito** a tão somente um único Juízo, ou melhor, a **único Tribunal**, gerando daí, por certo, a criação dos Tribunais de exceção, o que vem a ser totalmente defeso, na forma constitucional.
- Entende à classe operária, que veio ao longo dos autos, ocorrer literal ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 05.10.88. E, no tocante aos pleitos alí apresentados, - veio a existir violação aos princípios homologados no artigo 5º, e, incisos XXXIV alínea "a" - XXXV e XXXVI, da mesma Lei Maior.

Demonstrado assim as ofensas destes princípios, vem por certo, abrir caminhos para o recebimento, e, conseqüente conhecimento do apelo excepcional à Última Instância do Poder Judiciário desta Nação.

SÍNDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724
Rua Senador Mendonça, 160 - 2º Andar S/16 - Centro
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988
CGC: 08.630.022/0001-47

269
C

Lauda 03

Do Préquestionamento

- Conforme entendeu à Douta Presidência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as cláusulas contratuais discutidas nos autos, provém do direito adquirido já garantido à classe obreira aos longos dos autos, e, que, de forma liminar, veio o Judiciário, denegar sem uma acurada apreciação, cerceando daí, o direito de petição da categoria operária.

Da admissibilidade do Apelo

- Veio o Tribunal a quo, em seu sábio entendimento, disciplinar de forma rasa, que a matéria discutida ao longo dos autos processuais, **classifica-se de alçada do Excelso Pretório**, fugindo daí sua competência em apreciar os pleitos da categoria obreira.

- Ora, em havendo este posicionamento, por certo, os pontos discutidos em mesa, vem a merecer o conhecimento da Última Instância do Poder Judiciário, para o posicionamento final sobre os pleitos apresentados ao Estado, ao Poder Judiciário.

Enfim, se reconhecida pela Justiça Especializada, que deve a matéria ser discutida em outra Corte, evidentemente, entende à classe obreira, que veio a surgir, de forma transparente, o conflito negativo de jurisdição, e, por conseguinte, gerando, a total nulidade processual, especialmente, no que concerne a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, espera os recorrentes que venha **esta AUGUSTA CORTE, liminarmente, em conhecer do apelo extremo**, dando-lhe provimento, dê pela total nulidade processual, a consequente baixa dos autos, a fim de ser apreciada a matéria questionada perante a Justiça Especializada, especialmente, no que toca o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, além da restauração dos princípios constitucionais ofendidos, na forma acima esposadas, tudo como medida de inteira

J U S T I Ç A

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Brasília, 24 de Fevereiro de 1993.

Carlos Bezerra Calheiros - Adv.



PROCESSO-TST- ROD e 29552 191.4

C E R T I D ã O D E P U B L I C A Ç ã O

CERTIFICO que o RECORRIDO foi notificado para apresentação de CONTRA-RAZÕES ao Recurso Extraordinário, conforme publicação no Diário de Justiça da União, parte I, feita no dia 17 de março de 1993 (4ª -feira)

STP-SR, 17 de março de 1993.

fo
Edelita de Oliveira




PROCESSO-TST- RODE 29552 1964

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se fo
ram apresentadas CONTRA RAZÕES.
ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls retro

STP-SR, 05 de 04 de 19 93.



Adelita de Oliveira

CERTIDÃO

*Certifico que não foram apresentadas contra-razões
ao recurso extraordinário.*

SCP 06 de 04 de 19 93

Pina

Flora Shimobuko Casals Costa
Auxiliar Judiciário




PROCESSO_TST RODE 29552 191.4

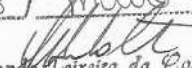
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. MINISTRO PRESIDENTE.

STP/SR, 13 de maio 1993.


ADELITA DE OLIVEIRA

Vei o despacho em papel separado
Brasília, 13 / maio / 1993


Orlando Teixeira da Costa
Ministro-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RO-DC-29.552/91.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIÁ-
RES NO ESTADO DE ALAGOAS
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Recorrido : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO
ESTADO DE ALAGOAS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o r. despacho de fls. 251/255, que negou seguimento aos embargos infringentes interpostos contra a v. Decisão proferida pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos, o Sindicato-suscitante manifesta recurso extraordinário apontando violação dos artigos 114 e 5º, incisos XXXIV, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, à seguinte alegação: "se a Constituição Federal veio estabelecer vários graus do Poder Judiciário, entende a classe operária que não poderia, de forma alguma, ficar seu direito de petição restrito a tão-somente um único juízo, ou melhor, a único Tribunal (...)". O Recorrido não ofereceu contra-razões.

II - Contra o v. Acórdão proferido pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos, em recurso ordinário em dissídio coletivo, o Reclamante interpôs embargos infringentes, indeferidos pelo r. Despacho de fls 263, por serem incabíveis na espécie. Daí o presente recurso extraordinário cuja alegação é de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXVI e XXXVII, da Constituição da República. O recurso extremo ora intentado, todavia, além de insurgir-se contra decisão monocrática, procedimento judicial inadmissível, tendo em vista o que dispõe o artigo 102, inciso III, letra a, da Carta Magna, ainda apresenta-se intempestivo, considerando-se que a v. Decisão contra a qual caberia o presente extraordinário, isto é, aquela proferida pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos, às fls. 251/255, mereceu publicação no Diário da Justiça em 04.12.92, e o recurso cuja admissibilidade ora se examina foi interposto, apenas, em 25.02.93

III - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por ser incabível na espécie e porque é intempestivo. Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de maio de 1993


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

LB/smf



PROCESSO-TST- RODE 29552 191.4

C E R T I D ã O D E P U B L I C A Ç ã O

CERTIFICO que, nesta data, o r. DES
PACHO de fls. retiro, foi publicado no
DIÁRIO DE JUSTIÇA DA UNIÃO, parte I no dia
18 de maio de 1993, (30 -
feira).

STP-SR, 18 de maio de 1993.



Adelita de Oliveira



PROCESSO-TST- RODE 29552/91.4

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de **Agravo de Instrumento** para o Supremo Tribunal Federal do despacho de Recurso Extraordinário de fls. sete

STP-SR, 25 de maio de 19 93.

Adalita de Oliveira

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. T.R.T. da 5ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, 27 de 05 de 1993

SCP

S. C. P.
28 MAI 1993
Adalita
Recebido nesta data

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos.

RO 55

Pecfo 31 de 05 de 19 93

Recebido em 31/05/93
Às 16:30 horas
Do (a) SEP
RAM
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão da ...
n.º TRT - DC-132/90 / ...
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região

Recife, 31 de Maio de 1993

M. J. Caluá de Azevedo
Diretora da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 01/06/1993

Clóvis Corrêa da Oliveira Andrade Filho
Clóvis Corrêa da Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo
n.º T. DC-132/90. ... *Arquivo Geral*

Recife, 01 de Junho de 1993

M. J. Caluá de Azevedo
Diretor da Secretaria Judiciária